

## PORTARIA N° 09-84

O Diretor Geral do Departamento da Fazenda, no uso de suas atribuições legais, e nos termos das Leis 5.231, de 1975 e 6.202 de 1980, resolve:

I. O contribuinte que, antes da notificação fazendária para caracterizar a mora ou antes de instauração de procedimento administrativo, pagar o tributo devido, ficará sujeito ao acréscimo moratório de dez por cento (10%).

II. Após a notificação fazendária (pessoal ou por edital), terá cabimento a aplicação da multa de trinta por cento (30%), mais os juros de mora de um por cento (1%) ao mês calendário ou fração.

III. Se a falta de recolhimento for apurada por procedimento administrativo fiscal, a multa será de quarenta por cento (40%) sobre o montante devido, mais os juros de mora de um por cento (1%).

IV. Em todas as hipóteses anteriores, a correção monetária incidirá normalmente, sendo calculada sempre a partir do trigésimo dia da data do vencimento do tributo.

V. A sistemática estabelecida por esta portaria se aplica a todos os tributos municipais.

VI. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de março de 1984.

Gabinete do Diretor Geral da Fazenda, em 21 de março de 1984.  
Samir Karam, Diretor Geral do Departamento da Fazenda.